ACÓRDÃO - AC00 - 343/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15874/2016/001
PROTOCOLO	: 2108697
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: LEILA CARDOSO MACHADO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DOS VALORES NO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – HARMONIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O TERMO DE ENCERRAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. O encaminhamento dos documentos da despesa ausentes na execução financeira da nota de empenho (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), que demonstram a consonância da fase com a Legislação de regência (Lei Federal n. 4.320/1964), em razão da harmonia existente entre os valores registrados, sustenta a declaração da regularidade e o afastamento das sanções.

2. Apesar da falta de manifestação sobre o termo de encerramento, a sua ausência não possui o condão de macular a execução financeira, cabendo recomendar ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo ao cargo que apresente o devido termo nas próximas contratações, em respeito às orientações contidas na Resolução deste Tribunal de Contas.

3. Provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão recorrido, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho, com a exclusão da impugnação de despesas e da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Leila Cardoso Machado**, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande (1/1/2013 – 31/12/2016), para o fim

de reformar os termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC02 – 306/2020**, no sentido de declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 434/2016, e excluir a impugnação da despesa no valor de R$ 31.357,36, e a multa no valor equivalente ao de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, infligidas à recorrente, pelos termos dos incisos III e IV do Acórdão AC02 – 306/2020, proferido nos autos do TC/15874/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande (1/1/2013 – 31/12/2016), em face do Acórdão AC02 – 306/2020, proferido no Processo TC/15874/2016 (pç. 33, fls. 360-365), nos seguintes termos:

> Assim, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho em parte o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, VOTO:
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 434/2016* emitida pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* em favor da microempresa *Cardoso Conveniência Ltda.*, estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, atendendo as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> **II -** Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da *Nota de Empenho nº 434/16* tendo em vista a diferença dos valores no processamento dos estágios da despesa, contrariando as disposições contidas no artigo 60 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, e em razão da ausência do Termo de Encerramento do Contrato, conforme orientação contida na Resolução TCE/MS nº 54/16;
>
> **III –** Pela **IMPUGNAÇÃO** do prejuízo causado aos no valor de R$ 31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente à diferença entre o valor liquidado e o pago, atribuindo à Ordenadora da Despesa, Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas o recolhimento aos cofres do município;
>
> **IV –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado no importe de **250 (duzentas e cinquenta) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município pelo descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado total provimento, para o fim de emitir novo julgamento sobre o objeto do Acórdão

– AC02 – 306/2020, retirar da decisão a impugnação no valor de R$ 31.357,36, correspondente ao valor liquidado e pago, e por fim, que a execução financeira do empenho n. 434/2016 seja declarada regular.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 14370/2021 (pç. 12, fl. 107).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu (pç. 15, fls. 110-115) pelo conhecimento e **provimento do recurso** apresentado, conforme abaixo:

> Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar os itens "II, III e IV", da Deliberação AC02 – 306/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC15874/2016 (peça 33, f. 360-365), conforme apresentado no item IV. Do Relatório, uma vez que a execução financeira atende aos ditames da Lei 4.320/64. Via de consequência pertinente a possibilidade de exclusão da multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS e da impugnação da importância de R$ 31.357,36 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) arbitrada em relação à Recorrente.

No mesmo sentido, o Parecer PAR – 4ª PRC – 7014/20222 (pç. 16, fls. 116-119) emitido pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, e **no mérito, pelo provimento**, a fim de alterar os comandos do Acórdão AC02 -306/2020 exarado no TC/15874/2016, para reformar os itens II, III e IV e declarar a regularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 434/2016, bem como a exclusão do valor impugnado e a multa imposta à recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 -306/2020, proferido no Processo TC/15874/2016, que declarou a irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 434/2016, em razão da diferença de valores no processamento dos estágios da despesa, contrariando as disposições contidas no art.

60 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64 e em razão da ausência do Termo de Encerramento do Contrato, conforme Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). Do mesmo modo, foi declarada a impugnação do prejuízo constatado no valor de R$ 31.357,36 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) correspondente à diferença entre o valor liquidado e pago, e a aplicação de multa no importe de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, relativo a 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município, em afronta à Lei Federal n. 4.320/64.

Em suas razões recursais, a recorrente informa que foram juntados aos autos originários (TC/15874/2016) documentos que não correspondem à Nota de Empenho de Despesa n. 434/2016 em análise.

Com isso, verifico que a Nota Fiscal n. 381, de 3/11/2016, no valor de R$ 17.701,07 (fls. 20-21), e a Ordem de Pagamento 2016LQ 027980909F, no valor de R$ 31.357,36 (fl. 22), correspondem à aquisição de alimentos decorrente de outra Nota de Empenho de Despesa NE **n. 930/2016**, devendo ser excluídos da Planilha de Execução Financeira da Nota de Empenho de Despesa 2016NE00434.

Para tanto, a recorrente ratifica o equívoco, uma vez que os documentos supramencionados se encontram corretamente instruídos no TC/26919/2016 (conforme Análise às fls. 17-19), referentes à Nota de Empenho de Despesa 2016NE00930, que inclusive foi declarada regular, conforme a Deliberação AC02 - 3/2020 (pç. 31, fls. 190-193 do TC/26919/2016).

Após a retirada dos documentos da despesa referidos anteriormente, segundo a DFE (pç. 15, fls. 113-114), a execução financeira se apresenta nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	**R$ 466.811,80**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 466.811,80
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-16.383,78)
VALOR TOTAL/VALOR EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 450.428,02**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 450.428,02**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 450.428,02**

Cumpre anotar ainda, conforme informado na análise técnica, que houve um equívoco na listagem das notas fiscais constantes da análise, pois foi lançado o valor de R$ 7.426,92 na NF n. 391, quando, na verdade, o valor correto a ser lançado deveria ser o de R$ 7.423,92, conforme planilha anexada (pç. 9, fl. 24).

Portanto, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em cumprimento às prescrições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Apesar da ausência de manifestação por parte da recorrente sobre o Termo de Encerramento, entendo que sua ausência não possui o condão de macular a execução financeira. Cabendo, assim, recomendação ao atual gestor ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, que apresente o devido termo nas próximas contratações, em respeito às orientações contidas na Resolução deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande (1/1/2013 – 31/12/2016), para o fim de reformar os termos dispositivos do inciso **II** do Acórdão AC02 – 306/2020, no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 434/2016**, e **excluir a impugnação da despesa no valor de R$ 31.357,36**, **e a multa no valor equivalente ao de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS**, infligidas à recorrente, pelos termos dos incisos **III** e **IV** do Acórdão AC02 – 306/2020, proferido nos autos do TC/15874/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS